

**Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro****Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais**

(Com a redação dada pela [Declaração de Retificação n.º 46-B/2013, de 1 de novembro](#), pela [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#), pela [Lei n.º 69/2015, de 16 de julho](#), e pela [Lei n.º 132/2015, de 4 de setembro](#))

**Artigo 14.º****Receitas municipais**

Constituem receitas dos municípios:

- a) O produto da cobrança do imposto municipal sobre imóveis (IMI), sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º;
- b) O produto da cobrança de derramas lançadas nos termos do artigo 18.º;
- c) A parcela do produto do imposto único de circulação que caiba aos municípios, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho;
- d) O produto da cobrança de taxas e preços resultantes da concessão de licenças e da prestação de serviços pelo município, de acordo com o disposto nos artigos 20.º e 21.º; (*Redação dada pela Declaração de Retificação n.º 46-B/2013, de 1 de novembro*)
- e) O produto da participação nos recursos públicos determinada nos termos do disposto nos artigos 25.º e seguintes;
- f) O produto da cobrança de encargos de mais-valias destinados por lei ao município;
- g) O produto de multas e coimas fixadas por lei, regulamento ou postura que caibam ao município;
- h) O rendimento de bens próprios, móveis ou imóveis, por eles administrados, dados em concessão ou cedidos para exploração;
- i) A participação nos lucros de sociedades e nos resultados de outras entidades em que o município tome parte;
- j) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor do município;
- k) O produto da alienação de bens próprios, móveis ou imóveis;
- l) O produto de empréstimos, incluindo os resultantes da emissão de obrigações municipais;
- m) Outras receitas estabelecidas por lei ou regulamento a favor dos municípios.

**Artigo 52.º****Limite da dívida total**

1 – A dívida total de operações orçamentais do município, incluindo a das entidades previstas no artigo 54.º, não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.

2 – A dívida total de operações orçamentais do município engloba os empréstimos, tal como definidos no n.º 1 do artigo 49.º, os contratos de locação financeira e quaisquer outras formas de endividamento, por iniciativa dos municípios, junto de instituições financeiras, bem como todos os restantes débitos a terceiros decorrentes de operações orçamentais.

3 – Sempre que um município:

- a) Não cumpra o limite previsto no n.º 1, deve reduzir, no exercício subsequente, pelo menos 10 % do montante em excesso, até que aquele limite seja cumprido, sem prejuízo do previsto na secção iii;
- b) Cumpra o limite previsto no n.º 1, só pode aumentar, em cada exercício, o valor correspondente a 20 % da margem disponível no início de cada um dos exercícios.

4 – Para efeito de responsabilidade financeira, o incumprimento da obrigação prevista no número anterior é equiparado à ultrapassagem do limite previsto no n.º 1, nos termos e para os efeitos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

**Artigo 81.º****Receitas próprias**

1 – A alínea a) do artigo 10.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, mantém-se, relativamente ao imposto municipal sobre a transmissão onerosa de imóveis, em vigor até 31 de dezembro de 2018. *(Redação dada pela Lei n.º 132/2015, de 4 de setembro)*

2 – A partir de 2017 as taxas do IMT são reduzidas nos seguintes termos: *(Redação dada pela Lei n.º 132/2015, de 4 de setembro)*

a) Em 2017, redução de um terço; *(Redação dada pela Lei n.º 132/2015, de 4 de setembro)*

b) Em 2018, redução de dois terços. *(Redação dada pela Lei n.º 132/2015, de 4 de setembro)*

3 – A participação variável no IRS, prevista no artigo 26.º, encontra-se abrangida pelas regras previstas no artigo 35.º, por referência às transferências a efetuar em 2014, 2015 e 2016. *(Redação dada pela Lei n.º 132/2015, de 4 de setembro)*

4 – O Governo deve criar, no prazo de 180 dias após entrada em vigor da presente lei, um mecanismo de monitorização futura do impacto das variações das receitas das autarquias, incluindo nomeadamente o IMI e o IMT.